

CONTRIBUTO DA APAV SOBRE O PROJECTO LEI N.º 11/XV/1ª DO CHEGA

Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica

A proposta ora em análise visa garantir a possibilidade de aplicação da medida de coação de prisão preventiva nas situações de violência doméstica previstas nos números 1 e 2 do art.º 152º do Código Penal.

É verdade que a moldura penal prevista para estas situações tem como limite máximo os 5 anos de prisão, e é igualmente verdade que o art.º 202º n.º 1 al. a) do Código de Processo Penal estabelece que “(...) o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando (...) houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos”, pelo que aplicação da prisão preventiva àquelas situações não é possível por esta via.

Sucede contudo que a alínea seguinte do n.º 1 do art.º 202º do CPP – a alínea b) – prevê a possibilidade de aplicação de prisão preventiva quando “*houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta*”, estando este conceito definido na al. j) do n.º 1 do CPP como “*as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos*”.

Ora, integrando a violência doméstica o capítulo III do Código Penal relativo aos crimes contra a integridade física e sendo os comportamentos previstos nos n.º 1 e 2 do art.º 152º puníveis com pena de prisão de máximo igual a 5 anos, integra-se consequentemente no conceito de criminalidade violenta.



Assim sendo, a medida de coação de prisão preventiva é passível de aplicação por via da referida al. b) do n.º 1 do art.º 202º do CPP, pelo que a proposta em análise se afigura, salvo melhor opinião, desnecessária por redundante.

Diga-se contudo que se concorda em tese com as considerações constantes da exposição de motivos acerca da profunda injustiça que constitui para as vítimas de violência doméstica o facto de muitas vezes a única forma de garantirem a sua segurança ser a saída da própria casa, frequentemente acompanhada pelos filhos e/ou outras pessoas dependentes, enquanto a pessoa agressora mantém incólume o seu direito à habitação. Não deveriam subsistir dúvidas nos julgadores aquando da ponderação de direitos conflituantes: o direito das vítimas à vida, à integridade física e psicológica e à saúde deve ser encarado como preponderante face ao direito da pessoa agressora à habitação. E o não se vislumbrar, num caso concreto, uma solução habitacional alternativa para a pessoa agressora não deve ser motivo atendível para a não aplicação de uma medida de coação de abandono da casa de morada de família.

Mas este é um problema de aplicação da lei, e não tanto da sua redação: o julgador, munido do resultado da avaliação de risco cuja realização a lei prevê, conjugado com os indícios probatórios entretanto recolhidos, deve aplicar a medida de coação que, em cada caso, se revele mais apta a evitar a continuação da atividade criminosa. E se em muitos casos a proibição de contactos e/ou a saída da casa de morada de família pode revelar-se suficiente, noutros apenas a prisão preventiva cumprirá aquele desiderato.

© APAV, maio de 2022